



O DIREITO À ORIGEM NA ADOÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE RIGHT TO ORIGIN IN ADOPTION AND THE EFFECTIVENESS OF CITIZENSHIP AND HUMAN DIGNITY

Christine Zogbi Farias¹
Patrícia Figueiredo Cardona Silveira²

Resumo: O objetivo geral é analisar em que medida o direito à origem, assegurado no contexto da adoção, contribui para a efetivação da cidadania e da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, destacam-se: examinar os fundamentos históricos e jurídicos da adoção no Brasil e no direito comparado; discutir o direito à origem como expressão da identidade, da memória e do pertencimento; e investigar a relação entre cidadania, dignidade da pessoa humana e o acesso às informações biológicas no processo de adoção. O problema de pesquisa que se coloca é: em que medida a garantia do direito à origem no contexto da adoção efetiva a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sem desconsiderar a proteção à família adotiva e à intimidade dos envolvidos? A hipótese que orienta a investigação é a de que a efetivação plena da cidadania e da dignidade está diretamente vinculada ao reconhecimento do direito à origem como componente essencial da identidade, de modo que eventuais restrições a esse acesso podem comprometer a formação integral do indivíduo. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental, baseada em legislação nacional e internacional.

Palavras-chave: Adoção; Cidadania; Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Origem; Identidade.

Abstract: The general objective is to analyze to what extent the right to origin, guaranteed within the context of adoption, contributes to the realization of citizenship and human dignity in the Brazilian legal system. The specific objectives are: to examine the historical and legal foundations of adoption in Brazil and in comparative law; to discuss the right to origin as an expression of identity, memory, and belonging; and to investigate the relationship between citizenship, human dignity, and access to biological information in adoption processes. The research problem addressed is: to what extent does ensuring the right to origin in the context of adoption promote citizenship and human dignity, without disregarding the protection of the adoptive family and the privacy of those involved? The guiding hypothesis is that the full realization of citizenship and dignity is directly linked to the recognition of the right to origin as an essential component of personal identity, and that any restriction on this access may undermine the individual's integral development. The methodology adopted is bibliographical and documentary research, based on national and international legislation.

¹ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Mestre em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8187-2217>. E-mail: christine_zogbi@hotmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Assessora de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. E-mail: patriciafigueiredocs@gmail.com



Keywords: Adoption; Citizenship; Human Dignity; Identity; Right to Origin.

1. Introdução

O direito à origem, sobretudo no contexto da adoção, representa um dos temas mais sensíveis e relevantes do direito contemporâneo, pois envolve não apenas a proteção integral da criança e do adolescente, mas também a efetivação de direitos fundamentais constitucionais, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). Nessa mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou a doutrina da proteção integral, alinhando o Brasil às diretrizes internacionais de defesa dos direitos humanos, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

A adoção, nesse cenário, deixou de ser compreendida como medida meramente assistencial, destinada a suprir carências materiais, para assumir natureza jurídica e afetiva, com vistas à inserção da criança em um ambiente familiar saudável e protetivo. Figueiró (2012) observa que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige que as instituições responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes se adequem aos princípios da doutrina da proteção integral, substituindo o caráter meramente assistencialista do atendimento por programas de natureza emancipatória, voltados à promoção da cidadania e à efetiva garantia de direitos.

Entretanto, mais do que a integração em um novo núcleo familiar, a adoção suscita questões identitárias profundas, relacionadas ao direito de a pessoa conhecer sua origem biológica.

O reconhecimento do direito à origem tem sido tratado pela doutrina como dimensão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), essencial para a formação da identidade e da subjetividade. Monteiro, Lima e Florentino (2021) destacam que o direito de acesso à origem biológica possui relevância fundamental para a preservação e construção da identidade do indivíduo, razão pela qual é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um direito da personalidade. Essa tensão revela a necessidade de equilibrar dois polos de proteção: de um lado, a preservação da intimidade da família adotiva; de outro, o direito da pessoa adotada



de ter acesso às informações sobre sua história.

Nesse cenário, a problemática que se apresenta é: em que medida a garantia do direito à origem no contexto da adoção contribui para a efetivação da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sem desconsiderar a proteção à família adotiva e à intimidade dos envolvidos? A hipótese que orienta este trabalho é a de que a realização plena da cidadania e da dignidade depende do reconhecimento do direito à origem como expressão da identidade pessoal, sendo que a supressão ou restrição desse acesso pode comprometer a formação integral do indivíduo.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a relação entre adoção, direito à origem e a efetivação da cidadania e da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, delimitam-se: (i) examinar os fundamentos históricos e jurídicos da adoção; (ii) discutir o direito à origem como expressão da identidade, da memória e do pertencimento; e (iii) investigar a relação entre cidadania, dignidade da pessoa humana e o acesso às informações biológicas no processo adotivo.

A justificativa para o desenvolvimento da pesquisa encontra-se na necessidade de se compreender a adoção para além do viés normativo, refletindo sobre seus efeitos subjetivos e sociais. O reconhecimento do direito à origem no processo adotivo mostra-se essencial não apenas como questão de identidade individual, mas também como elemento constitutivo da cidadania, em consonância com os valores supremos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º, II e III, da Constituição Federal.

Metodologicamente, a investigação adota abordagem bibliográfica e documental, utilizando legislação nacional e internacional, doutrina especializada e jurisprudência, a fim de oferecer análise crítica e sistemática da temática.

2. Adoção: fundamentos históricos e jurídicos.

A adoção é um dos institutos jurídicos mais antigos do direito de família, tendo passado por profundas transformações ao longo da história. Inicialmente, apresentava-se como um mecanismo voltado à continuidade da linhagem, à preservação do patrimônio e ao cumprimento de funções religiosas. Saleh (2019) afirma que a legislação brasileira fez sua primeira referência à adoção em 22 de setembro de 1828; contudo, foi apenas com o Código Civil de 1916 que o instituto passou a ser efetivamente sistematizado e regulamentado no ordenamento jurídico nacional.



Para melhor contextualizar a adoção, é importante referir que o acolhimento institucional no Brasil remonta ao século XVIII, com a criação das Rodas dos Expostos pelas Santas Casas de Misericórdia, instituições destinadas a receber e amparar crianças abandonadas. No decorrer do século XIX, algumas dessas casas passaram a receber subvenções dos governos provinciais, o que marcou o início da intervenção estatal nas práticas assistenciais. Já a partir da metade do século XX, consolidaram-se os primeiros órgãos nacionais voltados à assistência social e à proteção da infância, conforme destacam Rizzini e Rizzini (2004).

A partir do final do século XIX, intensificou-se, no Brasil, o processo de institucionalização de crianças e adolescentes, caracterizado pela prática de encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de pobreza para os chamados “internatos de menores”, conforme afirmam Rizzini et al. (2007). E complementa:

A fácil retirada da criança de sua família para essas instituições criou uma verdadeira cultura da institucionalização. Isso porque, a despeito do discurso sobre a internação de crianças e adolescentes como um último recurso, a prática permaneceu recorrente até os finais do século XX. (Rizzini, et al., 2007, p. 31).

Já no século XX, “os antigos abrigos tinham um caráter assistencialista, não promovendo um compromisso com o desenvolvimento da criança e do adolescente [...]”, caracterizando-se pelo seu modelo repressivo, como acrescenta Souza (2019, p. 41).

Dessa forma, uma alternativa mais promissora para o destino das crianças expostas passou a ser sua inserção em famílias, por meio de um instrumento jurídico que assegurava determinados direitos, inclusive sucessórios. Esse instrumento foi, inicialmente, a perfilhação e, posteriormente, evoluiu para o instituto da adoção (Marcílio, 1998).

A partir de 1936 começou “a entrega de crianças a famílias substitutas recorrendo-se à tutela ou adoção”. [...] “A tutela foi um instrumento introduzido no Código Civil de 1916 e retomado no Código de Menores, de 1927” (Marcílio, 1998, p. 302).

O marco jurídico da adoção no Brasil ganhou maior estruturação com o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), que instituiu a chamada doutrina da situação irregular. Nessa perspectiva, a intervenção estatal ocorria apenas quando a criança estava em risco ou em abandono, e o foco era mais no controle social do que na efetivação de direitos.

Tanto o Código Civil de 1916 quanto o Código de Menores de 1927 previam a adoção como um ato essencialmente privado, fundado na manifestação de vontade das partes, sem a



necessidade de intervenção judicial. Tratava-se, portanto, de um negócio jurídico de natureza civil, cuja constituição não dependia de decisão ou homologação por autoridade judiciária.

O instituto da adoção começou a ser utilizado, especialmente por casais sem filhos, depois da década de 1920. No entanto, os casos eram raros. O provedor da Santa Casa podia receber petições de adoção; não havia a necessidade imperiosa da interposição do juiz de órfãos. O provedor verificava com o mordomo dos Expostos qual criança seria escolhida para doar aos casais peticionários. Antes de conceder uma criança aos requerentes, a Santa Casa procedia a uma investigação para levantar informações sobre os interessados (Marcílio, 1998, p. 303).

Em 1979, o novo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) reafirmou essa concepção, criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que centralizou políticas públicas marcadas pela doutrina da segurança nacional.

A grande virada paradigmática ocorre com a Constituição Federal de 1988, que consagrou a doutrina da proteção integral em seu artigo 227. A Carta Magna reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e atribuiu à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela sua proteção, em consonância com a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, reconhece a colocação em família substituta como medida de proteção destinada a assegurar o direito à convivência familiar (Sanches e Verose, 2017). De acordo com o artigo 20, quando uma criança é privada, de forma temporária ou permanente, de seu meio familiar de origem, ou quando permanecer nesse meio se mostra contrário ao seu interesse superior, os Estados Partes devem garantir-lhe uma proteção especial e formas alternativas de cuidado, entre as quais se incluem o acolhimento familiar, a adoção ou, quando necessário, a colocação em instituições adequadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou esse novo paradigma, estabelecendo que a adoção deve ser medida excepcional e irrevogável, voltada ao melhor interesse da criança e do adolescente. O ECA inovou ao regulamentar critérios objetivos para o processo adotivo, como o consentimento, o estágio de convivência e a habilitação prévia, além de disciplinar a adoção internacional em conformidade com a Convenção de Haia.

A década de 1990 marca uma mudança importante de paradigmas em relação ao



cuidado e proteção à população infantil e juvenil, sob o ponto de vista dos seus direitos. Nesse sentido, condena-se a prática centenária da institucionalização de crianças devido à sua condição de pobreza e fica estabelecido o caráter de excepcionalidade e temporariedade desta prática (Rizzini et al., 2007, p. 33).

A nível nacional, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes – tidos, ineditamente, como sujeitos de direito (Custódio, 2008) – tornaram-se prioridade absoluta com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, cuja ratificação se deu pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

“A cidadania da criança e do adolescente foi incorporada na agenda dos atores políticos e nos discursos oficiais muito recentemente, em função da luta dos movimentos sociais no bojo da elaboração da Constituição de 1988” (Rizzini e Pilloti, 2011, p. 35). Do ponto de vista constitucional, a adoção foi ainda reforçada pela regra da igualdade entre filhos biológicos e adotivos (art. 227, § 6º, CF/88), eliminando qualquer distinção de origem e garantindo a plena inserção da criança adotada no novo núcleo familiar.

Entretanto, os avanços legislativos não eliminaram os desafios práticos. Persistem problemas como a morosidade nos processos de adoção, a dificuldade de implementação plena dos cadastros nacionais e a permanência prolongada de milhares de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional. A adoção não deve ser analisada apenas sob o aspecto jurídico-formal, mas também compreendida como um fenômeno social, no qual se revelam questões identitárias e subjetivas relacionadas ao direito de conhecer a própria origem biológica.

Dessa forma, a análise histórica e jurídica da adoção revela um movimento de superação da lógica tutelar e assistencialista para a consolidação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Esse percurso é fundamental para compreender, no capítulo seguinte, a centralidade do direito à origem como expressão da dignidade da pessoa humana e como elemento indissociável do pleno exercício da cidadania.

3. O direito à origem na adoção e a construção da identidade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, subscrita pelo Brasil em 1990 e ratificada por 196 países, é um importante marco legal na área da infância e juventude (Farias; Gorczewski, 2025, p. 03). Conforme aponta Fonseca (2022, p. 74), ao dispor sobre a preservação da identidade de forma ampla e reconhecendo que esse direito pode ser exercido



desde sempre pelo infante, o documento garantiu não apenas o acesso a informações, mas possibilitou a construção identitária por meio de elementos históricos e culturais presentes nas vivências anteriores à adoção. Dessa forma, o direito à origem está relacionado a própria construção da personalidade do indivíduo.

Outro documento internacional de destaque nesse contexto é a Convenção de Haia em Matéria de Adoção Internacional, internalizada pelo Brasil em 1999, através do Decreto nº 3.087. Em seu artigo 30, o documento dispõe que os Estados signatários devem tomar providências para a conservação das informações relacionadas à origem da criança adotada, particularmente a respeito da identidade de seus pais, bem como de seu histórico médico e da família (Fonseca, 2022, p. 75).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) também trata sobre o direito à origem em seu artigo 48, o qual dispõe que, após os dezoito anos, a pessoa adotada tem o direito de conhecer sua origem biológica e obter acesso ao processo no qual a medida foi aplicada, bem como a eventuais incidentes. O parágrafo único do referido artigo refere que tal direito também é assegurado às crianças e aos adolescentes, a seu pedido, garantida a orientação e assistência jurídica e psicológica.

O direito ao conhecimento acerca da ancestralidade também está garantido na Constituição Federal de 1988, uma vez que “integra o direito ao livre desenvolvimento da personalidade enquanto uma de suas manifestações especiais” (Fonseca, 2002, p. 77).

Como esclarece Dias (2024, p. 153), “a busca de identificação da ascendência genética nunca pode ser negada, mesmo quando existem pais registraes ou pais afetivos. Atende a um punhado de princípios fundamentais que dizem com o respeito à dignidade e os direitos da personalidade”.

Dessa forma, nos casos de adoção, a criança ou o adolescente deve saber a verdade sobre sua origem desde sempre. Segundo Weber (2010, p. 238), a revelação precoce da adoção está ligada ao grau de conforto que os pais adotivos possuem com a situação. Quando os pais se sentem seguros e confortáveis com a adoção, conseguem responder de forma mais espontânea às necessidades emocionais do filho, inclusive quanto a questões sobre sua origem. Isso fortalece o vínculo e transmite à criança confiança na relação com os pais.

Muitos pais adotivos possuem receio de conversar abertamente com os filhos sobre sua origem biológica. Weber (2010, p. 238) aponta que nesses casos há uma tentativa de que a parentalidade através da adoção seja uma substituição da via biológica. Contudo, não há como apagar o passado da criança, seus traços e sua origem. O medo e sentimento de ameaça diante



da revelação da verdade sobre a origem biológica do filho não podem superar a importância e o direito de reconhecê-la (Schettini Filho, 1999, p. 37).

A adoção deve ser incorporada ao nosso pensamento como outra forma de formar uma família, não necessariamente em segundo lugar e, dessa forma, ela passará a ser compreendida simplesmente como um modo diferente de formar uma família e não como algo ruim (Weber, 2011, p. 82).

A adoção é uma via de parentalidade legítima. Dessa forma, não há porque ter receio de conversar abertamente com os filhos, sem constrangimento e sem angústia. Com relação ao temor de que a busca pela família de origem pode causar sofrimento ao filho adotivo, Fonseca (2022, p. 92) destaca que ainda que a proximidade com a família biológica possa gerar alguns desconfortos, não são piores do que a angústia gerada pelos segredos não contados.

Para os filhos adotivos, tampouco é fácil pensar nos pais biológicos, que, na imensa maioria dos casos de adoção, são inteiramente desconhecidos: não se sabe quem são nem onde estão. Sofrimento e esperança compõem o tecido da imaginação – pensar sobre todas as razões do abandono ou da doação é doloroso, pensar na possibilidade de encontrar esses pais e viver com eles uma história de contos de fadas traz momentos de esperança, sobretudo em períodos de convívio difícil com a família adotiva. Por outro lado, há também o sofrimento de sentir a intensidade da ligação e não tê-la “por inteiro” porque foi criado mas não gerado pelos pais adotivos (Weber, 2010, p. 193).

Os segredos prejudicam a formação da identidade pessoal, haja vista que ela é construída sobre sucessivos eventos que, através de uma linha cronológica de desenvolvimento, dão sentido à pessoa como ser existente (Schettini Filho, 1999, p. 68).

Embora nesses casos não tenha sido permitido que a criança permanecesse junto à família biológica, visando a sua proteção, essa família existe e faz parte da sua história. Segundo Weber (2004, p. 127) não é recomendado ignorar essa história. A autora salienta, ainda, que dificilmente a questão permanecerá em segredo para sempre. E a descoberta da adoção por terceiros ou de forma tardia possui consequências muito prejudiciais.

Como aponta Marra (2025, p. 77), a insegurança dos pais adotivos em tratarem sobre a origem da criança é natural frente ao desconhecido. Contudo, é fundamental que os adultos percebam o processo adotivo sob a perspectiva da criança e do adolescente. A adoção é uma experiência positiva no sentido que há a possibilidade de colocação da criança em família substituta que garanta um ambiente de afeto e segurança. Ocorre que para que uma criança chegue até a família adotiva, situações desagradáveis aconteceram anteriormente. Dessa



forma, “sua vida foi tocada pela dor e os adultos que a cercam precisam ter empatia para lidar com isso” (Weber, 2011, p. 78).

Nutrir sentimentos negativos com relação à história da criança e a sua família de origem é uma forma de diminuí-la, não a reconhecendo em sua integralidade (Marra, 2025, p. 80). Todas as pessoas em algum momento da vida buscam saber como foi o início de sua história. Faz parte da construção de sua identidade. Da mesma forma ocorre com a criança e o adolescente adotivo.

Fonseca (2022) ressalta que as crianças e os adolescentes adotados são fruto de dois núcleos familiares: o biológico e o adotivo. Dessa forma, ambos são parte da sua construção e história pessoal. “Omitir parte dessas vivências ao adotado é como descartar partes de um quebra-cabeça, em que a ausência de algumas peças institui um ciclo de contínua incompletude, superável apenas quando todos os elementos do jogo estiverem presentes” (Fonseca, 2022, p. 69).

Nesse sentido, Weber (2010, p. 240) destaca que sabendo a verdade sobre a sua origem, o filho adotivo pode elaborar o luto, ressignificar os sentimentos de rejeição e abandono e “isso é essencial para que possa constituir uma nova vida, uma história recriada e se encontrar em sua própria identidade”.

A construção da identidade representa um dos principais desafios enfrentados pela criança adotada, pois a coloca diante da dualidade da sua natureza, a origem biológica (pais biológicos) e a origem afetiva (pais adotivos). É através da informação acerca dos elementos da sua história e apoiado nos laços afetivos construídos que consegue organizar a sua identidade pessoal de forma saudável (Schettini Filho, 1999, p. 29).

4. O direito à origem como garantia da consolidação da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O Direito à origem está relacionado ao direito fundamental à identidade, incluindo o princípio da dignidade humana. “Proporcionar ao filho adotivo a preservação de sua história de vida e acesso às suas origens, é garantir respeito e dignidade, sendo dever da família, da sociedade e dos órgãos públicos que atende a este público” (Kusdra, 2025, p. 102).

As histórias que são contadas pelas pessoas que passam pela vida da criança transmitem valores e contribuem para dar sentido a sua trajetória. Nesse sentido, desempenham papel fundamental na construção de sua identidade. A imagem que a criança desenvolve de si



mesma é moldada pelas características que lhes são atribuídas, fazendo com que ela se perceba como parte de um grupo, podendo exercer sua cidadania.

Quando alguém toma conhecimento de fatos de sua história até então ignorados, entendemos ter havido um ganho, uma conquista de uma parte de si que estava perdida na memória. Algo foi acrescentado e, portanto, ampliou-se também a possibilidade de crescimento pessoal pelo uso de um instrumental histórico mais rico e diversificado, que dá sentido à sua relação com o mundo (Schettini Filho, 1999, p. 96).

Além disso, como aponta Fonseca (2022, p. 78), o direito à origem também repercute na questão da integridade física, porque através dele o indivíduo obtém informações de ordem genética que podem ser recurso para tratamento precoce ou prevenção de doenças. “Nesse sentido, o direito à integridade física e psíquica possui forte vinculação com o direito à vida, mas não qualquer vida, e sim a vida com dignidade”.

É fundamental dar à criança e ao adolescente elementos de sua história para que dessa forma possam constituir sua verdade (Santos; Kusdra, 2025, p. 123).

Ignorar a questão é colocar um véu que, à guisa de "proteção", estabelece uma separação, não entre o filho adotado e seus pais biológicos, mas entre filhos e pais adotivos. Uma atitude que parece ligar, aproximar, preservar, leva ao distanciamento e à deterioração, porque se fundamenta na negação e no silêncio. Nem sempre estamos protegendo, quando negamos fatos existenciais importantes. O silêncio, sob a capa da preservação, deixa um halo de vulnerabilidade que propicia insegurança, desconfiança e desilusão (Schettini Filho, 1999, p. 15).

O direito à origem é muito além de uma questão de informação. Está ligado à formação da história pessoal e, portanto, à relação da criança e do adolescente com o mundo e com a vida (Schettini Filho, 1999, p. 16).

Dessa forma, como bem aponta Schettini Filho (1999, p. 47), “impedir ou dificultar a pesquisa sobre a vida pregressa, mesmo de forma sutil e indireta, é uma interferência indevida na liberdade individual de realização da vida pessoal”.

Manter segredo sobre a origem da própria pessoa e não reconhecer sua história é também uma forma de preconceito. O conhecimento sobre as origens permite que as crianças e os adolescentes se desenvolvam com segurança emocional (Souza; Casanova, 2014, p. 84).

Não se pode ignorar a relevância do passado na constituição da identidade de uma pessoa, uma vez que a origem genética integra sua própria história. Nesse sentido, justifica-se a garantia do direito de conhecer a ascendência biológica, o qual, entretanto, não se confunde



com o reconhecimento do estado de filiação (Monteiro; Lima; Florentino, 2021).

A razão para a garantia do direito de conhecer sua ascendência genética, que não se confunde com o reconhecimento do estado de filiação, é decorrente da necessidade do ser humano em estabelecer sua identidade, por meio do conhecimento do seu histórico de vida, tratando-se, portanto, de direito da personalidade, baseado no princípio da dignidade humana (Monteiro; Lima; Florentino, 2021, p. 140).

Nessa linha, em 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, em caso de “adoção à brasileira”, o direito do adotado à identificação biológica, autorizando acesso restrito a prontuários médicos hospitalares, conciliando-o com a proteção à privacidade e à intimidade das demais famílias envolvidas, destacando, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana. A decisão ressaltou que:

No caso dos autos, portanto, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), do qual deriva o direito ao estado de filiação e conhecimento da origem biológica (nos termos do art. 48 da Lei nº 8.069/90), devendo ser preservado, ao mesmo tempo, o direito à privacidade, intimidade e honra das famílias e parturientes (art. 5º, inciso X, da CF) (São Paulo, 2020).

Ainda no estado de São Paulo, em uma parceria entre a Defensoria Pública e a Associação Brasileira de Pessoas Adotadas (Adotiva), foi promovido em maio de 2025 o “mutirão do Direito às Origens”. A iniciativa busca prestar assistência jurídica a pessoas que queiram ter acesso a informações sobre sua origem biológica (Folha de S.Paulo, 2025).

No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça lançou o “Projeto Regatar”, criado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul (CIJRS). O objetivo do projeto é facilitar que pessoas adotadas manifestem o desejo e obtenham informações sobre a sua origem biológica (TJRS, 2020).

Todas as pessoas devem se sentir pertencentes a um lugar e sentir que esse lugar as pertence e que podem fazer parte do todo (Souza; Casanova, 2016, p. 40). Não há cidadania com exclusão social, uma vez que “ninguém pode ser verdadeiramente cidadão na presença de um não cidadão” (Gorczewski; Martin, 2011, p. 110).

A falta de informações sobre a origem biológica traz a sensação de falta de pertencimento e falta de raízes (Souza; Casanova, 2014, p. 86). Segundo Schettini Filho (1999, p. 78) é preferível possibilitar ao indivíduo a construção da personalidade sobre a sua história real, ainda que seja difícil, do que moldá-la sobre o vazio do segredo.



Nesse sentido, ressalta-se que “no dever de educar está implícita a obrigação de promover no filho o desenvolvimento pleno de todos os aspectos da sua personalidade, de modo a prepará-lo para o exercício da cidadania” (Carvalho; Teixeira, 2023, p. 264).

Apesar do rompimento jurídico com a família biológica, não é possível apagar a memória histórica e genética do indivíduo. O direito de conhecer a origem genética, previsto expressamente no art. 48 do ECA (alterado pela Lei nº 12.010/2009), configura direito da personalidade, essencial para a identidade, dignidade humana e desenvolvimento da personalidade. Também é instrumento de prevenção contra adoções ilegítimas e garantia de transparência nos processos.

5. Conclusão

O presente estudo buscou analisar a relação entre a adoção, o direito à origem e a efetivação da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Partindo do exame histórico e jurídico da adoção no Brasil, verificou-se que o instituto percorreu um caminho de superação do caráter assistencialista e patrimonialista, típico dos períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, até alcançar o paradigma da proteção integral, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos instrumentos internacionais de direitos humanos.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que o direito à origem constitui elemento essencial da identidade e da subjetividade, assumindo a natureza de direito da personalidade. A análise demonstrou que o conhecimento da ascendência biológica não se confunde com a filiação civil, mas representa componente indispensável à formação do indivíduo, contribuindo para o fortalecimento de sua cidadania e para a concretização de sua dignidade, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada: a efetividade da cidadania e da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao reconhecimento e à garantia do direito à origem, de modo que a restrição indevida desse acesso compromete o desenvolvimento pleno do adotado. Nesse sentido, o desafio contemporâneo não reside apenas na previsão legal desse direito, mas sobretudo na construção de práticas jurídicas e políticas públicas que conciliem a proteção da intimidade das famílias envolvidas com a concretização do direito de conhecer a própria história.

Conclui-se, portanto, que a adoção deve ser compreendida em sua dupla dimensão: como medida excepcional de proteção que assegura o direito à convivência familiar e



comunitária e, ao mesmo tempo, como espaço para o exercício de direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito à origem. A consolidação desse entendimento demanda esforços contínuos do Poder Judiciário, das equipes técnicas de acolhimento e das políticas públicas voltadas à infância e juventude, a fim de que o instituto da adoção realize, de forma efetiva, os valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm . Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . acesso em: 12 out 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro 1979.** Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm . Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 jun. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/ccivil1916.pdf> . Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Cria a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 1964.

CARVALHO, Dimas Messias de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A valorização da autonomia existencial de crianças e adolescentes: uma forma de torná-los visíveis. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **A invisibilidade da criança e do**



adolescente: ausência de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

CUSTODIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 12 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 4ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FARIAS, Christine Zogbi; GORCZEWSKI, Clovis. **A busca ativa na adoção de crianças e adolescentes como política pública para efetivação dos Direitos Fundamentais e a construção da cidadania**. Anais do XXI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2025.

FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva. **Acolhimento institucional: a maioria e o desligamento**. Jundiaí, Pacto Editorial, 2012.

FOLHA DE S.PAULO. **Defensoria Pública de SP lança mutirão para adotados conhecerem origens**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 23 maio 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/05/defensoria-publica-de-sp-lanca-mutirao-para-adotados-conhecerem-origens.shtml>. Acesso em: 13 out. 2025.

KUSDRA, Rosiele Guimarães. Conta pra mim: a preservação da biografia pré-adotiva da criança e do adolescente. In: OLIVEIRA, Mayra Aiello Corrêa de; MURADAS, Marianna; RABITTO DE SOUZA, Carolina Raquel (orgs.). **Parentalidade e filiação adotiva: o olhar da doula de adoção**. Curitiba: CRV, 2025.

FONSECA, Mariana Lamassa da. **Debates contemporâneos sobre adoção aberta: possibilidades para o Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/241043/PDPC1608-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2025.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. Editora Hucitec: São Paulo. 1998.

MARRA, Jussara. **Adoção ao alcance de todos: uma conversa clara e direta sobre (quase) tudo o que você gostaria de saber**. Curitiba: Juruá, 2025.

MONTEIRO, Mirella de Carvalho Bauzys; LIMA, Aline Arrolexas Galvão; FLORENTINO, Pedro Mello. **O direito de filhos adotados conhecerem sua origem biológica**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 20, p. 122–145, 2021. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/484 . Acesso em: 12



out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 12 out. 2025.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene (coordenação); RIZZINI, Irma; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel. **Acolhendo crianças e adolescentes. Experiências de Promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNICEF; CIESP; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2007.

SALEH, Nicole Martignago. Eu tenho direito a uma família? O direito à convivência familiar das crianças e adolescentes em lista de espera para adoção In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Org.). **A criança e seus Direitos entre violações e desafios.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Cap. 11. p. 319-342.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry et al (Org.). **Direito da criança e do adolescente:** Novo curso - novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Cap. 5. p. 131-183.

SANTOS, Ellen Aparecida dos Reis; KUSDRA, Rosiele Guimarães. Um contínuo desvelar-se: reflexões sobre a terminologia “revelação”. In: OLIVEIRA, Mayra Aiello Corrêa de; MURADAS, Marianna; RABITTO DE SOUZA, Carolina Raquel (orgs.). **Parentalidade e filiação adotiva: o olhar da doula de adoção.** Curitiba: CRV, 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 1052388-05.2017.8.26.0053, da 5ª Câmara de Direito Público. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autora adotada “à brasileira” que pretende buscar a sua origem e identidade biológica. Possibilidade [...]. Apelante: Estado de São Paulo. Apelada: Anne Dorothee Slovic. Relatora: Maria Laura Tavares, 01 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3rM29nw>. Acesso em: 12 out. 2025.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Adoção: origem, segredo e revelação.** Recife: Bagaço, 1999.

SOUZA, Caroline de. **A experiência do cuidado em um serviço de acolhimento institucional.** Curitiba: CRV, 2019.

SOUZA, Hália Pauliv de CASANOVA, Renata Pauliv de Souza; **Adoção, as crianças e os adolescentes: a ciranda da vida.** Curitiba: Juruá, 2016.

SOUZA, Hália Pauliv de CASANOVA, Renata Pauliv de Souza; **Adoção e a Preparação dos Pretendentes: roteiro para o trabalho dos grupos preparatórios.** Curitiba: Juruá,



2014.

TJRS. **Projeto Resgatar: adotados têm direito a conhecer sua origem biológica.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 09 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/projeto-resgatar-adotados-tem-direito-a-conhecer-sua-origem-biologica/>. Acesso em: 13 out. 2025.

WEBER, Lídia. **Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção.** Curitiba: Juruá, 2011.

WEBER, Lídia. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

WEBER, Lídia. **Pais e filhos por adoção no Brasil.** 1. ed. (ano 2001), 9ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.